



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2019 **ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

Às 14:00 (quatorze) horas do dia 20 (vinte) de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Zildio Moschen, 22, Centro, Vargem Alta/ES, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta dos servidores **JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA** – Presidente, **ANA PAULA DA SILVA LUNZ** – Membro e **JULIMAR PAIVA FERRAZ NEVES** – Membro, para julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços nº 024/2019, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA PROJETADA, NO DISTRITO DE CASTELINHO, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES**. No dia designado para abertura, apresentaram os envelopes de habilitação e proposta de preços as empresas **C.S.T. ENGENHARIA EIRELI, ECOMAIS EMPREEDIMENTOS EIRELI ME, AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI, SERCEL CONSTRUÇÕES EIRELI, J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, R.A.G. CONSTRUTORA EIRELI e D J R CONSTRUÇÕES LTDA ME**, oportunidade em que se colheu a assinatura dos presentes, bem como se procedeu a análise da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, realizada pela Comissão, sendo comprovado que a documentação apresentada pelas empresas atende ao exigido no edital. Ficou para análise posterior a validade das cartas fianças apresentadas pelas empresas **AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e C.S.T. ENGENHARIA EIRELI**. Na presente data, após a análise de todos os documentos e dos questionamentos, valendo-se da análise da habilitação econômico-financeira e da habilitação técnica, temos que: 1) Em relação ao questionamento da empresa **J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** de que a empresa **SERCEL CONSTRUÇÕES EIRELI** não possui CNAE compatível com o objeto da licitação, merece prosperar a alegação, visto que a empresa não apresentou o código CNAE 4213-8/00 (Obras de urbanização – ruas praças e afins) e sim o código 4211-1/01 (Construção de rodovias e ferrovias), porém, tal exigência não consta no rol de documentos para habilitação elencados nos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93; 2) Em relação ao questionamento da empresa **J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** de que a empresa que a empresa **REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI** não apresentou em seu acervo técnico o item 4.4 – pavimentação com bloco de concreto, não merece prosperar, conforme constata o engenheiro Geraldo Brunoro Esteves (CREA-ES 033738/D) em relatório de que todas as empresas apresentaram acervo compatível com o objeto. Quanto à análise do contador Antonio Quirino Belém Rabelo (CRC-ES 012178/0-1), foi constatado que a empresa **AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** deixou de apresentar o Índice de Endividamento Geral (EG), exigido no item 5.1.3.6, porém com simples análise se verifica que o índice é igual a 0 (zero), atendendo ao solicitado. Constatou, também, que a empresa **D J R CONSTRUÇÕES LTDA ME** deixou de apresentar as notas explicativas, como exige o item 5.1.3.2, porém já é pacificado pela CPL que o fato do balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas, estando estes, de acordo com o exigido em edital, não havendo qualquer prejuízo ao certame. Quanto à verificação das cartas fianças, realizada pela CPL, segue: 1) Em relação à empresa **C.S.T. ENGENHARIA EIRELI**, verificou-se a apresentação de carta fiança emitida por Analysisbank Assessoria de Negócios (CNPJ 04.776.139/0001-82). Em consulta à página do Banco Central, verificou-se que a instituição

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

Comissão Permanente de Licitação

em destaque não é reconhecida como instituição bancária. Além disso, após contato telefônico com a instituição (Tel: (11) 3221-6390) e consulta à sua página na Internet, estes realizados em momentos anteriores, por ocasião de outros certames, ficou claro que a mesma oferece "cartas de fiança fiduciárias" e não "cartas de fiança bancárias". Ocorre que, de acordo com o item 5.1.3.9 do edital c/c o Art. 56 da Lei 8.666/93, para fins de habilitação a empresa deveria apresentar:

I - caução em dinheiro, com apresentação de cópia autenticada do comprovante de recolhimento emitido pela instituição bancária em depósito identificado realizado na Conta Corrente 22.596.837, Agência: 0187, Banestes;

II - caução em título da dívida pública, desde que respeitada a formalidade exigida no Art. 26 da Lei 11.079/2014, ou seja, emitido pela forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III - seguro-garantia; ou

IV - fiança bancária. [grifo nosso]

Como especificado pela lei e já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, somente pode ser reconhecida como fiança bancária aquela emitida por instituição devidamente reconhecida pelo Banco Central, conforme transcrito em parte no Acórdão abaixo:

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-007.463/2014-6

Natureza: Representação

Unidades: Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB (ex-CTS); Consórcio Bonfim; MPE Montagens Especiais S.A., CNPJ nº 31.876.709/0001-89; Bombardier Transportation Brasil Ltda., CNPJ nº 00.811.185/0001-14; Bombardier European Investments S.L.U; Advogados constituídos nos autos: Hallison Adriano Costa (OAB/DF 26.638); Paola Regina Petrozziello Pugliese (OAB/SP 174.001); Paulo Henrique Spirandelli Dantas (OAB/SP 197.479) e outros

[...]

247. Pesquisa no sítio do Banco Central do Brasil na Internet ('www.bcb.gov.br' > 'Sistema Financeiro Nacional' > 'Informações cadastrais e contábeis' > 'Informações cadastrais' > 'Relação de instituições em funcionamento no país') revela que o Infinite Bank S.A. não é instituição cadastrada no Banco Central do Brasil. Assim, não está apta a emitir carta de fiança bancária e não pode ser classificada como um banco, apesar de sua denominação de Infinite Bank S.A.

248. Para o exercício da atividade bancária, é necessária a autorização governamental expedida pelo Banco Central do Brasil, que integra o Sistema Financeiro Nacional. A administração das instituições financeiras submete-se a regras específicas e é controlada pelo Banco Central do Brasil. A este compete, entre outros mecanismos, a aprovação do nome dos administradores eleitos pelos órgãos societários, a fiscalização das operações realizadas, a autorização para a alienação do controle acionário ou para a transformação, fusão, cisão ou incorporação, bem como a decretação do regime de administração especial temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial.

249. Não sendo o Infinite Bank S.A. um banco, a fiança emitida por essa instituição, além de não poder ser considerada fiança bancária, não tem a segurança proporcionada pelo controle do Banco Central do Brasil. [grifo nosso]

Dessa forma, a Comissão decide por não aceitar a carta fiança apresentada pela empresa C.S.T. ENGENHARIA EIRELI para fins de habilitação econômico-financeira, por analogia, decide também não aceitar a carta fiança apresentada pela empresa AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, emitida por Xiagon Merchant Bank S/A (CNPJ: 31.434.750/0001-03), deixando claro que, diferente

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

do que alega a fiadora, conforme mensagem eletrônica recebida da licitante, a Lei de Licitações não permite qualquer outra modalidade de garantia senão aquelas apresentadas em seu Art. 56. O artigo levado em consideração pela fiadora diz respeito à Lei 11.079/2004, que "*Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*", o que não é o caso. Dessa forma, verificou-se a habilitação das empresas ECOMAIS EMPREEDIMENTOS EIRELI ME, REALIZA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI, SERCEL CONSTRUÇÕES EIRELI, J B P TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, R.A.G. CONSTRUTORA EIRELI e D J R CONSTRUÇÕES LTDA ME e a inabilitação das empresas C.S.T. ENGENHARIA EIRELI e AGS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA para continuidade no certame. Desde já ficam notificados os presentes interessados da decisão, bem como a intimação do prazo para interposição de recursos e, se houver, para apresentarem as contrarrazões no prazo legal. Nada mais a registrar, lavrou-se esta ata, que segue assinada por todos os presentes.

Vargem Alta/ES, 20 de novembro de 2019.

João Ricardo Cláudio da Silva: _____

Ana Paula da Silva Lunz: _____

Julimar Paiva Ferraz Neves: _____